



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 326/2019 DE 08/05/2019

Promovente:

Ver. EDUARDO TUMA

Ementa:

DISPÕE SOBRE O USO E A DISPONIBILIDADE DE PATINETE OU SIMILAR ELÉTRICO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO TUMA 37º GV
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.
nº 01-326 de 2019
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
R. 12/19

38

PROJETO DE LEI n.º

PL

326/2019

***DISPÕE SOBRE O USO E A DISPONIBILIDADE
DE PATINETE OU SIMILAR ELÉTRICO NO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.***

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica regulamentado o uso de patinete ou similar elétrico como meio de transporte para circulação em ciclovias, ciclo faixas e calçadas compartilhadas na Cidade de São Paulo.

§1º Para fins desta Lei, entende-se por patinete elétrico todo o equipamento de duas ou três rodas, provido de motor de propulsão elétrica e cuja velocidade máxima declarada pelo fabricante não ultrapasse 50 Km/h (cinquenta quilômetros por hora).

§2º. Equipara-se ao *caput* deste artigo o equipamento de mobilidade individual autopropelidos.

Art. 2º Os locais para a circulação de patinete elétrico serão regulamentados pelo Órgão Competente nos termos da Lei 16.885/2018, que institui o Sistema Ciclovitário do Município de São Paulo - SICLO, observando os termos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 08 e folha de informação
sob nº 09 08/05/19...

Ass: _____

Otávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RP 11.429



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.
nº 03-326 de 20 19

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF. 11.479

fls. 3

VEREADOR EDUARDO TUMA 37º GV
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

de 1997, Resoluções 315 e 465 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN) e demais normas legais determinadas pelo Poder Executivo.

Art. 3º A circulação de patinete elétrico é permitida somente em áreas de ciclovias, ciclofaixas, calçadas compartilhadas e demais vias a serem definidas pelo Poder Executivo, atendidas as seguintes condições:

I - velocidade máxima de 6 Km/h (seis quilômetros por hora) em áreas de circulação de pedestres;

II - velocidade máxima de 20 Km/h (vinte quilômetros por hora) em ciclovias e ciclofaixas; e

III - uso de indicador de velocidade; de sinalização noturna e dianteira no patinete elétrico;

Art. 4º As empresas que disponibilizam patinetes elétricos deverão dotá-los dos seguintes equipamentos necessários:

I - farol dianteiro de cor branca ou amarela;

II - lanterna de cor vermelha na parte traseira;

III - buzina;

IV - pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;

V - velocímetro.

Art. 5º Caberá às empresas fornecedoras dos patinetes eletrônicos:

I - proporcionar e divulgar número de telefone ou outra forma para contato com a central de atendimento 24h (vinte e quatro horas), a fim de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc.
nº 01-326 de 2019

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA/
Técnico Administrativo
RF 11.479

**VEREADOR EDUARDO TUMA 37º GV
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

viabilizar o acesso a informações acerca dos equipamentos que estiverem estacionados de maneira irregular, cabendo ao Poder Executivo aplicar as infrações cabíveis;

II – informar com clareza ao usuário acerca de eventuais restrições para o uso dos veículos, tais como: peso e altura máxima.

III - fornecimento de capacete;

IV - cadastro de dados pessoais, contendo informações para contato, visando o atendimento do artigo 6º desta Lei.

Art. 6º A circulação de patinete ou similar elétrico a que se refere esta Lei é permitida apenas ao usuário que cumulativamente:

I – possuir idade mínima de 16 anos;

II – portar documento de identidade com foto;

III – possuir Cadastro de Pessoa Física (CPF);

IV – usar capacete fornecido pela empresa fornecedora.

Art. 7º É vedado ao condutor de patinete ou similar elétrico:

I - fazer uso do modal de transporte sem uso de equipamento de segurança;

II – transitar sem um ou mais equipamentos necessários e em perfeito funcionamento para a regular circulação prevista no artigo 4º desta Lei;

III- não obediência ao sinal de trânsito ou placa de sinalização de trânsito;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 04 do proc. fls. 5
nº 01-326 de 2019

OTAVIO DE CARVALHO MOREIR
Técnico Administrativo
RE 41.200

VEREADOR EDUARDO TUMA 37º GV
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

IV - guiar de "forma agressiva" o patinete elétrico ou similar;

V - Transportar peso incompatível;

VI - circular na contramão de direção das ciclovias, ciclofaixas calçadas compartilhadas ou outras vias autorizadas pelo Poder Executivo;

VII - abandonar o patinete ou similar elétrico em porta de garagem, entrada e saída de prédios ou em locais que impeçam ou perturbem o caminho e a circulação dos pedestres; e,

VIII - deixar de segurar o guidom com as duas mãos.

IX - circular em vias de trânsito que não possua acesso permitido para cruzamentos.

Art. 8º A inobservância de qualquer preceito estabelecido nesta Lei ou demais Normas de Regência será considerada como infração, sujeitando o condutor às seguintes penalidades;

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão do patinete ou similar elétrico.

§1º A aplicação das penalidades previstas não exonera o infrator das sanções civis e penais cabíveis.

§2º A advertência será aplicada verbalmente pela autoridade competente ou agente de trânsito quando em razão dos fatos entender involuntária e sem gravidade a infração.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 05 do proc.
nº 01-326 de 2019

fls. 6

OTAVIO DE CARVALHO MOREIR
Técnico Administrativo
RE

**VEREADOR EDUARDO TUMA 37º GV
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

§3º Fica a autoridade competente ou agente de trânsito a atividade de fiscalização e apreensão do patinete ou similar elétrico, nos casos previstos nas Normas de Regência.

§4º A autoridade competente ou agente de trânsito que constatar a infração deverá preencher um "auto de infração" que pode ser eletrônico com o nome completo, documento de identificação e demais dados que o Poder Executivo entenderem necessário.

Art. 9º A Secretaria de Mobilidade e Transportes fixará o valor da multa a ser aplicado ao proprietário do patinete ou empresa contratada pelo Poder Público em caso de descumprimento aos preceitos legais.

§1º O valor da multa não será inferior a R\$ 130,16 (cento e trinta reais e dezesseis centavos) e não superior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§2º A multa que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pela Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 10º A Secretaria de Mobilidade e Transportes instituirá a fiscalização do uso correto do patinete, manterá ações educativas permanentes com o objetivo de promover padrões de comportamento seguros e responsáveis aos condutores dos modais de transporte, assim como deverá promover campanhas educativas, tendo como público-alvo os pedestres e os condutores de veículos, motorizados ou não, visando divulgar o uso adequado de espaços compartilhados.

Art. 11º Os eventos de modais de transportes utilizando via pública somente poderão ser realizados em rotas, dias e horários autorizados por ato próprio do Poder Executivo, a partir de solicitação expressa formulada pelos organizadores do evento.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 06 do proc.
nº 05-326 de 2019

fls. 7

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
R. 1479

VEREADOR EDUARDO TUMA 37º GV
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 12º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 13º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

EDUARDO TUMA

VEREADOR E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO TUMA 37º GV
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 07 do proc.
nº 01-326 de 2019
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
R 11/779

fls. 8

JUSTIFICATIVA

A utilização dos patinetes está cada vez mais presente nos dias de hoje, principalmente na Cidade de São Paulo, seja para lazer, seja para a locomoção para o trabalho.

Os patinetes elétricos são simples e econômicos, ligeiros, extremamente eficientes, seguro, ecologicamente correto, usados em vários lugares. É o meio de transporte que pode ser aperfeiçoado e ter sua utilidade aumentada.

Os patinetes elétricos ou similares são vistos como uma opção mais prática de deslocamento pela cidade de São Paulo e também mais "limpa", ou seja, menos poluente do que o carro ou uma moto, por exemplo.

Segundo pesquisas realizadas, o número de usuários chega a 02 (dois) milhões em cidades americanas e em capitais europeias.

O sistema, no Brasil, já é oferecido, por exemplo, pela *Yellow*, que opera atualmente em São Paulo e no Rio de Janeiro, e pela *SCOO*, que disponibiliza os veículos perto das principais ciclovias de São Paulo e anuncia no site que "em breve" estará em todo o país.

A repercussão do uso de patinete é mundial. Isso porque, a empresa Bird contou em entrevista à Forbes que apenas dois meses após sua estreia em Paris, no verão, mais de 50 mil parisienses haviam aderido à novidade.

O negócio parece andar de bem no mundo desenvolvido. A ascensão do sistema de compartilhamento de patinetes mostrou o potencial de empresas que investem em mobilidade limpa, prática e alternativa para os viajantes urbanos.

Além de ajudar a vencer o trânsito, os modais de transporte são fáceis de estacionar.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 08 do proc. nº 05-326 de 2019 fls. 9

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
DE 1.2.2.9

VEREADOR EDUARDO TUMA 37º GV
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Empresas que oferecem o serviço adotam o modelo "dock-free", o que significa que não há um local específico para pegar ou deixar o patinete. Você o deixa em qualquer lugar que quiser depois do passeio e encontra o mais próximo usando um aplicativo para celular que também serve para desbloquear o veículo.

Essa tecnologia já é usada nos mais modernos sistemas de compartilhamento de bicicletas e é apontada entre as vantagens que levaram esse tipo de serviço a um boom na China.

Outro argumento a favor desses patinetes é o impacto ambiental, pois evita a emissão de mais de 5.500 (cinco mil e quinhentos) toneladas de CO2 (dióxido de carbono) na atmosfera - um dos gases causadores do aquecimento global - o que equivale a mais de 1 (mil) carros dirigidos por um ano.

O sistema é barato para as empresas, o que favorece uma oferta em expansão desse meio de transporte alternativo. Assim, em função de seu crescimento nas médias e grandes metrópoles brasileiras, faz-se necessária a criação de Lei que dispõe sobre o correto uso do patinete na Cidade de São Paulo, de modo a facilitar a vida dos cidadãos paulistanos e contribuir com a melhor desenvolvimento sustentável para a Cidade de São Paulo.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.